



MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELEN\x8D\x96SSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGR\x8D\x96GIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n\xba 0600091-39.2021.6.21.0090

Proced\xeancia: GUA\x8D\x96BA - RS (90\xba ZONA ELEITORAL)
Recorrente: SAMUEL DOS SANTOS SAWIAK
Recorrido: MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BLICO ELEITORAL
Relator: DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

ELEI\x8D\x96ES 2016. LEI N\xba 9.504/97, ART. 39, § 5\xba, III. DIVULGA\x8D\x96O DE PROPAGANDA DE CANDIDATO NA DATA DO PLEITO. PRELIMINARES PROCESSUAIS. CERTIFICA\x8D\x96O DA INTIMA\x8D\x96O DA SENTEN\x8D\x96 CONDENAT\x8D\x96RIA PARA R\x8D\x96U QUE N\x8D\x96O CONSTITUIU DEFENSOR E FOI DECLARADO REVEL. INTEGRALIZA\x8D\x96O DAS CONTRARRAZ\x8D\x96ES RECURSAIS. DIGITALIZA\x8D\x96O DA FL. 113 DOS AUTOS F\x8D\x96SICOS. DEFENSOR DATIVO LICENCIADO. EXPEDI\x8D\x96O DE OF\x8D\x96CIO \x8D\x96 OAB-RS PARA QUE INFORME A DATA DE IN\x8D\x96CIO DA LICEN\x8D\x96A. PRELIMINAR DE M\x8D\x96RITO. AUS\x8D\x96NCIA DE PREScri\x8D\x96O. M\x8D\x96RITO. DISTRIBUI\x8D\x96O DE PROPAGANDA NA DATA DO PLEITO. FLAGRANTE. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRA\x8D\x96O E APREENS\x8D\x96O NA HORA E NO LOCAL DO FATO. 101 SANTINHOS, DOS QUAIS 4-5 EM M\x8D\x96OS E O RESTANTE NO BOLSO DA BERMUDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

Parecer, (1) preliminarmente, pela realiza\x8d\x96o das seguintes dilig\x8d\x96cias: (1.1) baixa dos autos \x8d\x96 origem, a fim de que o Cart\x8d\x96rio Eleitoral da 90\xba Zona Eleitoral (1.1.1) certifique se o r\x8d\x96u foi pessoalmente intimado da senten\x8d\x96a, e, em caso negativo, para que proceda \x8d\x96 intima\x8d\x96o edital\x8d\x96cia, na forma do art. 392, IV, do CPP; (1.1.2) promova a digitaliza\x8d\x96o do verso da fl. 113 dos autos f\x8d\x96sicos e a inclua no PJE; e (1.2) expedi\x8d\x96o de of\x8d\x96cio \x8d\x96 OAB-RS, para que informe a data de inicio do licenciamento de Felipe Dias Souza, inscrito na OAB-RS sob o n\xba 110521; e (2) no m\x8d\x96rito, pelo desprovimento do recurso da defesa, a fim de que seja integralmente mantida a senten\x8d\x96a condenat\x8d\x96ria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença (fls. 106-110 do PDF) que julgou procedente a denúncia para condenar SAMUEL DOS SANTOS SAWIAK à pena de seis meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, em razão da prática do crime de propaganda eleitoral na data do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

Nas razões recursais, o defensor dativo sustenta insuficiência probatória para condenação (fls. 118-122 do PDF). A Defensoria Pública da União, nomeada para atuação em segundo grau de jurisdição, pormenoriza o argumento, aduzindo que o réu foi meramente avistado com santinhos, não tendo sido mencionada a presença de eleitor, necessária para configuração do tipo penal (ID 44868492).

Com contrarrazões (fls. 127-128 do PDF), os autos foram digitalizados (fl. 03 do PDF, encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (ID 44886885).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 Preliminares processuais.

O defensor dativo foi intimado, com carga dos autos, em 19.12.2019, e o recurso foi interposto somente em 22.01.2020 (fls. 111 e 116 do PDF), após ultrapassado o decêndio legal (CE, art. 362). Não obstante, considerando que o mandado de intimação do réu foi expedido em 20.01.2020 (ID 43138683, fl. 1), o recurso é tempestivo, nos termos do art. 798, paragrafo 5º, “c”, do CPP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O réu, regularmente intimado, inclusive pessoalmente, deixou de comparecer a quatro audiências preliminares, sendo sua conduta processual considerada incompatível com a aceitação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 devidamente ofertados pelo MPE (fls. 07, 21, 23-4, 27, 32, 34-5, 43-44, 49, 53, 55 e 57 do PDF).

Além disso, o réu, regularmente intimado, deixou de comparecer à audiência de instrução, razão pela qual não foi interrogado, tendo sido decretada sua revelia (fls. 77, 83 e 89 do PDF).

No que tange à intimação do réu acerca da prolação da sentença condenatória, observa-se haver notícia da expedição de mandado de intimação pessoal (fls. 113 e 115 do PDF), contudo não localizamos referência ao seu cumprimento.

De acordo com art. 392, IV, do CPP, “*a intimação da sentença será feita: (...) VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça*”.

Logo, imprescindível à regularidade processual sejam os autos baixados em diligência, a fim de que o Cartório Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral – Guaíba certifique se o réu foi pessoalmente intimado da sentença, e, em caso negativo, para que proceda à sua intimação editalícia.

Observa-se, ainda, que as contrarrazões recursais do MPE encontram-se incompletas, aparentemente por ter sido esquecida a digitalização do verso da fl. 113 dos autos físicos (fl. 127 do PDF). Tratando-se de peça não essencial ao processo, não há nulidade a ser reconhecida. Contudo, baixados os autos à origem em razão do disposto no parágrafo anterior, oportuno que se proceda à integralização da página faltante aos autos eletrônicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, consta certificado nos autos que o defensor dativo nomeado pelo ju\xedzo de primeiro grau encontra-se licenciado da OAB-RS (ID 43142333). Nem na certid\u00e3o, nem no s\u00edtio eletr\u00f4nico da OAB-RS (<https://www2.oabrs.org.br/consultaCadastros>) est\u00e1 especificada a data de in\u00ficio do referido licenciamento.

Compulsando os autos observa-se que Felipe Souza Dias, inscrito na OAB/RS sob o n\u00b0 110521, aceitou o encargo de defensor dativo em 09.04.2019, apresentou defesa preliminar em 30.04.2019, participou de audi\u00eancia de instru\u00e7\u00e3o em 01.10.2019, apresentou memoriais em 13.11.2019 e interp\u00f3s recurso em 22.01.2020 (fls. 59, 60-1, 83, 95, 96-100, 116 e 117-122 do PDF).

Neste grau de jurisdi\u00e7\u00e3o, o eminente Des. Relator, diligentemente, determinou a intima\u00e7\u00e3o da DPU para acompanhamento da defesa, tendo havido o oferecimento de novas raz\u00e3es recursais (IDs 43547583 e 44868492).

Contudo, imprescind\u00edvel \u00e0 an\u00e1lise da regularidade processual seja **oficiado \u00e0 OAB/RS para que informe a data de in\u00ficio do licenciamento**, a fim de que, comparando-se com as datas de atua\u00e7\u00e3o do advogado em primeiro grau, verifique-se a exist\u00eancia/validade dos atos processuais praticados.

II.2 – Preliminar de m\u00e9rito.

N\u00e3o h\u00e1 prescri\u00e7\u00e3o a ser reconhecida, porque o interregno entre o recebimento da den\u00fancias (24.10.2018 – fl. 50 do PDF) e a publica\u00e7\u00e3o da senten\u00e7a condenat\u00f3ria (considerada esta a data da assinatura eletr\u00f4nica da decis\u00e3o: 19.12.2019 – fl. 106 do PDF), e entre esta e a presente data, \u00e9 inferior a tr\u00fess anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, VI, do C\u00f3digo Penal, quando a pena aplicada \u00e9 inferior a um ano, caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.3 – Mérito.

Quanto ao mérito, deve ser integralmente **mantida a sentença condenatória.**

Samuel dos Santos Sawiak foi denunciado pelo Ministério P\xfablico porque no dia 02.10.2016, por volta de 15h35min, no portão de acesso à Escola Rui Coelho, em Guaíba, foi avistado por policiais militares entregando panfletos de propaganda do candidato a vereador Juliano Ferreira a eleitores e, ato contínuo, flagrado na posse de 101 “santinhos”, dos quais cerca de 4 ou 5 estavam em suas mãos e o restante no bolso da bermuda que trajava.

O fato encontra-se tipificado como crime pelo art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, na seguinte redação:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Conforme Rodrigo López Zilio (Crimes eleitorais, 3^a ed., São Paulo, JusPdvm, 2017, p. 244):

O art. 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/97 estabelece o crime de divulgação, no dia da eleição, de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

(...)

A divulgação pressupõe uma conduta que faça a propaganda chegar ao conhecimento de outrem ou terceiro e pode ser realizada por qualquer forma (imprensa escrita, rádio, televisão, panfletos, internet, etc.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O tipo penal em apreço não exige a prova de uma finalidade específica, bastando, tão somente, a vontade livre e consciente de divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos ou candidatos no dia da eleição. Tampouco é exigido que eleitor, ao final, tenha o seu convencimento pessoal alterado pela ação delituosa levada a efeito pelo agente criminoso.

O autor ainda adverte que “(...)*conforme a jurisprudência majoritária, o crime de divulgação de propaganda eleitoral no dia do pleito exige a comprovação da efetiva distribuição do material de publicidade ou abordagem ao eleitor (TRE-RS – Recurso Criminal n. 45 – Rel. Dr. Jorge Zugno – j. 15.12.2009; TRE-SC – Recurso Criminal n. 524 – Acórdão n. 20.554 – Rel. Dr. Volnei Tomazini)*” (*op. cit.*, p. 248).

No caso concreto, a autoria e a materialidade encontram-se consubstanciados no termo circunstanciado (fls. 9-11 do PDF), no boletim de ocorrência (fls. 1213 do PDF), no auto de apreensão de 101 panfletos (fl. 14 do PDF), na propaganda eleitoral encartada aos autos (fl. 15 do PDF) e no testemunho compromissado do policial militar que lavrou os documentos policiais (fls. 85-6 do PDF).

Transcreve-se o último, por sua coerência com os documentos policiais e a descrição pormenorizada do fato (fls. 85-6 do PDF):



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JU\xdaZA: Nome completo?

TESTEMUNHA: Cl\'audio Veiga Cavalheiro

JU\xdaZA: Endere\u00e7o?

TESTEMUNHA: Moro na Rua Ad\u00e3o Foques, 1223, bloco J, n\u00ba 340

JU\xdaZA: Data de nascimento?

TESTEMUNHA: 18/07/1986

JU\xdaZA: Profiss\u00e3o?

TESTEMUNHA: Policial Militar.

JU\xdaZA: Conhece o SAMUEL SAVIAKI?

TESTEMUNHA: Tive contato uma vez s\u00f3 com ele.

JU\xdaZA: T\u00e1, o senhor promete dizer a verdade?

TESTEMUNHA: Sim.

JU\xdaZA: Quando \u00e9 que foi esse contato e como aconteceu?

TESTEMUNHA: Isso foi em uma elei\u00e7\u00e3o que eu estava de servi\u00e7o, a minha \u00e1rea era Cohab/Santa Rita.

JU\xdaZA: Aham

TESTEMUNHA: Eu e meus outros dois colegas avistamos ele entregando santinhos para o pessoal que estava entrando dentro do Cart\u00f3rio Eleitoral no port\u00e3o lateral que \u00e9 onde d\u00e1 acesso ao col\u00e9gio onde \u00e9 o Rui Coelho, abordamos ele, com ele foram encontrados cento e um panfletinhos, conhecidos como santinhos, do candidato Juliano Ferreira.

JU\xdaZA: E esses santinhos foram apreendidos?

TESTEMUNHA: Sim, foram apreendidos.

JU\xdaZA: O que ele (SAMUEL SAVIAKI) disse na hora? Ele falou alguma coisa?

TESTEMUNHA: Sim, ele disse que n\u00e3o eram dele, porem a gente contou uns quatro ou cinco santinhos na m\u00e3o dele, no bolso dele foi encontrado o restante

JU\xdaZA: Bolso do qu\u00e9?

TESTEMUNHA: Da cal\u00e7a.

JU\xdaZA: Seriam santinhos como estes da folha onze que est\u00e3o dentro deste pl\u00e1stico?

TESTEMUNHA: Sim, sim.

JU\xdaZA: Ai voc\u00e9s levaram ele para a Delegacia?

TESTEMUNHA: N\u00e3o, fizemos o termo...

JU\xdaZA: Fizeram o termo ali mesmo?

TESTEMUNHA: Ali mesmo.

JU\xdaZA: Pegaram outras pessoas fazendo boca de urna ali naquele local?

TESTEMUNHA: Sim, sim, na data eu me lembro que o Rui Coelho e o Aglae kel, foi o que mais deu. Nas escolas.

JU\xdaZA: Alguma pergunta?

MP: Nada.

JU\xdaZA: Alguma pergunta Doutor?

DEFESA: Sem pergunta.

JU\xdaZA: Ent\u00e3o t\u00e1, est\u00e1 dispensado (a testemunha).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da narrativa da testemunha, vê-se que não procede a alegação defensiva no sentido de que não estaria demonstrada a presença de eleitores no local. Com efeito, conforme especificamente mencionado pelo policial, “eu e meus outros dois colegas avistamos ele entregando santinhos para o pessoal que estava entrando dentro do Cartório Eleitoral”. Ademais, ato contínuo, o recorrente foi flagrado pelo mesmo policial com 4 ou 5 santinhos em mãos e mais de 90 santinhos no bolso da bermuda, tudo corroborando a efetiva prática do crime pelo qual foi processado.

Destarte, tendo restado comprovada a prática de fato típico, antijurídico e culpável, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina:

(1) preliminarmente, pela realização das seguintes diligências:

(1.1) baixa dos autos à origem, a fim de que o Cartório Eleitoral da 90^a Zona Eleitoral (1.1.1) certifique se o réu foi pessoalmente intimado da sentença, e, em caso negativo, proceda à sua intimação editalícia, na forma do art. 392, IV, do CPP; (1.1.2) promova a digitalização do verso da fl. 113 dos autos físicos e a inclua no PJE; e

(1.2) expedição de ofício à OAB-RS, para que informe a data de início do licenciamento de Felipe Dias Souza, inscrito naquela seccional sob o nº 110521; e

(2) no mérito, pelo desprovimento do recurso da defesa, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL